



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº

11020-000587/93.71

Sessão de 24 JANEIRO de 1.99 5

ACORDÃO Nº

302-32.907

Recurso nº.: 116.600

Recorrente: MALHARIA STUMPF LTDA

Recorrid DRF - CAXIAS DO SUL - RS

DRAWBACK - SUSPENSÃO. O beneficiário do Regime fica sujeito ao recolhimento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos legais previstos em lei, cessando a suspensão da sua exigibilidade, quando não cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Ato Concessório, relativas à quantidade, preço e prazo fixados. Negado provimento ao Recurso.

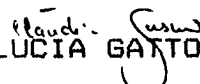
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA, relator, e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Designado pra redigir o Acórdão o Conselheiro PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES - RELATOR DESIGNADO


ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

Recurso: 116.600

Acordão: 302-32.907

Recorrente: Malharia STUMPF Ltda.

Recorrida: DRF/ Caxias do Sul / RS

Relator: Luis Antonio Flora

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos, adoto o relatório de fls. 54, que a seguir transcrevo:

1. Em 26/3/93, foi autuado (fls. 16/23) o contribuinte em epígrafe para exigência de imposto de importação em vista do descumprimento de compromisso decorrente de Ato Concessório de "drawback".

2. Da autuação, que deu como infringidos os dispositivos legais e regulamentares que menciona, resultou lançamento de imposto de importação em valor equivalente a 1.929,82 UFIR, totalizando o crédito tributário, com os acréscimos legais, 9.234,57 UFIR. O autuante anexou ao processo os documentos de fls. 02/15.

3. Cientificado da autuação em 26/03/93 (fls. 09), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 26/04/93, a impugnação de fls. 25/34, à qual anexou os documentos de fls. 35/46 e na qual alega, em síntese: mesmo tendo a impugnante cumprido o compromisso de "drawback" relativamente à quantidade de produtos exportados, foi lavrado autuação pelo não cumprimento do compromisso no que diz respeito aos valores das

exportações; o Auto de Infração é fundamentado no Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85) e na Portaria MF nº 36/82, mas no fato descrito como infração, tomando por base os artigos citados na autuação, é atípico; como se vê nos artigos 314, inciso I, 315, inciso II, 317 e 319 do Regulamento Aduaneiro, bem como nos itens 11, inciso IV e 20, inciso VI, da Portaria MF nº 36/82, a obrigação que tem o beneficiário do regime em tela é a de exportar a totalidade dos produtos, utilizando todo o insumo importado com o benefício; o valor da exportação, constante do Ato Concessório, é apenas referencial e se trata de mero elemento formal, cuja inobservância não constitui infração; além do mais, houve erro material na autuação, pois o cálculo correto do imposto resulta em Cr\$ 371.311,80 e não Cr\$ 379.047,46; é inconstitucional a incidência de juros tomando por base a variação da Taxa Referencial Diária (TRD), conforme o artigo 9º da Lei nº 8.177/91, alterado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, uma vez que tal incidência afronta o artigo 192, § 3º da Constituição Federal, que limita a taxa de juros reais em doze por cento ao ano.

Às fls. 48/51, o autuante prestou a informação fiscal de praxe (artigo 19 do Decreto nº 70.235/72), na qual opinou em favor da manutenção do lançamento.

Passando a decidir, a ilustre Autoridade Fiscal "a quo" (fls. 55/56), julgou procedente o lançamento, sendo que, relativamente ao valor da mercadoria exportada, justificou sua decisão com base em parte, do Voto do Relator, o ilustre companheiro e celeberrimo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, do Acórdão nº 302.32.569, de 18/3/93, desta segunda Câmara, cuja ementa a seguir transcrevo:

Drawback - Suspensão. O Beneficiário do Regime fica sujeito ao recolhimento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos legais previstos em lei, cessando a suspensão da sua exigibilidade, quando não cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Ato Concessório, relativos à quantidade, preço e prazo fixados. Negado provimento ao Recurso.

Já com relação à arguição da inconstitucionalidade levantada pela utilização da TRD a título de juros, o prolator da decisão ora relatada deixou de apreciá-la, por lhe faltar competência para tal, invocando, em prol de seu posicionamento, o Parecer Normativo CST 329/70; porém, entendendo legítima a aplicação da TRD para cálculo de encargo (juros), no período de 4/2/91 a 31/12/91. Por fim, quanto ao alegado erro de cálculo do tributo devido, reportou-se à demonstração de fls. 20/21 e 50, eis que estão corretos.

Inconformada com a decisão acima relatada, e obedecendo o prazo legal, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntado às fls. 61/64 que, em síntese expõe e pugna pelo seguinte:

a) que o raciocínio da decisão recorrida é ilógico e anti-jurídico, por que o fato do importador não obter no mercado externo o preço inicialmente almejado para seus produtos é fato atípico, não sendo referido em qualquer dispositivo legal como infração ou como fato que caracterize o descumprimento do compromisso assumido;

b) que o valor a ser exportado, trata-se apenas de elemento subsidiário e referencial;

c) que a parte só pode infringir obrigações cujo cumprimento dependa exclusivamente do contribuinte, e a cotação do produto a ser exportado não é fixado ao arbítrio dele, que é obrigado a se submeter às regras da concorrência internacional;

d) indaga a este Colegiado, "como poderia alguém vir a ser penalizado pelo fato de ter caído a cotação de seus produtos no mercado interno";

e) que o raciocínio oferecido no voto parcialmente transcrito como fundamento da decisão, de que o contribuinte poderia adquirir matérias-primas ao abrigo do "drawback" e subfaturar as exportações, é absolutamente estranho ao caso, visto que, subfaturar as operações caracteriza

Rec. 116.600
Ac. 302-32.907

delito de omissão de receita, mas jamais descumprimento de compromisso de "drawback";

f) que, ao que se percebe, o auto de infração se embasa na presunção da hipótese acima citada, sendo este fundamento absolutamente desprezível, eis que sequer é descrito ou tipificado na infração para ensejar sua defesa;

g) por fim, diz o Recorrente que cumpriu o compromisso de exportação assumido, mas não logrou obter pelos produtos o preço que almejava, reportando-se no mais, aos termos da impugnação de fls. 25/34, pugnando, outrossim, pela integral reforma da decisão recorrida, para que seja cancelado o auto de infração.

É o Relatório.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 11020-000587/93-71
RECURSO Nº : 116.600
RECORRENTE : MALHARIA STUMPF LTDA.
RECORRIDA : DRF-CAXIAS DO SUL/RS
RELATOR : CONS. LUIS ANTÔNIO FLORA.

RELATOR DESIGNADO: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

V O T O M E N C E D O R

"Data venia" do entendimento do Nobre Conselheiro Relator, entendo correta a exigência tributária formulada no presente caso e os demais encargos lançados, haja vista o descumprimento, pela Recorrente, de compromisso essencial assumido quando da obtenção do Ato Concessório nº 89-89/157-1 - "Draw-Back" - de que trata o presente processo.

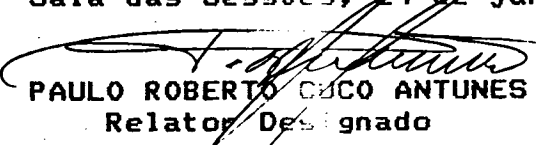
A Recorrente obteve, através de Aditivos ao Ato Concessório supra, diversas prorrogações dos prazos estabelecidos, mas mesmo assim efetuou a exportação dos produtos finais em preço inferior ao indicado no compromisso assumido, sem ter se preocupado em solicitar ao órgão competente uma alteração também no referido preço inicialmente firmado.

Em meu entendimento, o benefício obtido pela Interessada através do Ato Concessório de DRAWBACK, no caso Suspensão dos Tributos na importação, está vinculado ao cumprimento, pela mesma beneficiária do regime, de todos os compromissos assumidos, quer quanto à quantidade, quer quanto ao preço, quer quanto ao prazo.

Ora, se Ela, Recorrente, solicitou e obteve sucessivas alterações de prazo para cumprimento das demais obrigações, poderia, evidentemente, também requerer alteração do preço compromissado, caso estivesse encontrando dificuldades em exportar sua mercadoria por tal preço.

Assim sendo e por entender, ainda, que o valor dos produtos a serem exportados, conforme estabelecido na lei de regência, fixado em compromisso expressamente firmado pela Interessada, não se trata de elemento meramente subsidiário e referencial para fins estatístico e formal, como colocado pelo Ilustríssimo Relator Dr. Luis Antônio Flora e considerando, finalmente, minha manifestação anterior a respeito da matéria, conforme citado, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1995


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado

VOTO V E N C I D O

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de que a Recorrente importou insumos no valor de US\$ 32.022,88, assumindo a obrigação de aplicá-los em produtos a serem exportados no valor de US\$ 82.205,60, exportando, porém, o valor de US\$ 41.600,41.

Em primeiro lugar, entendo necessário ressaltar que os Relatórios de Comprovação de "Drawback" (fls. 6 e 12/20), bem como as Guias de Exportação (fls. 43/46), comprovam que o Recorrente atendeu efetivamente os itens relativos a prazo e quantidade, inclusive, admitido pela própria fiscalização, restando, destarte, relativamente a estes itens, o caráter de fato incontroverso e alheios ao presente procedimento.

Dessa forma, feita a observação acima, verifico que está efetivamente caracterizada uma autêntica operação de "drawback", ou seja, o insumo foi importado, beneficiado e reexportado.

Quanto à questão da divergência de valor existente entre aquele contido no Ato Concessório e o efetivamente obtido na exportação, entendo ser, no caso, irrelevante, em que pese e não obstante os laudáveis argumentos contidos no voto proferido pelo meu ínclito companheiro, Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, no Venerando Acórdão citado, conforme adiante passo a justificar.

A presente questão é idêntica à obrigação que tem o contribuinte ao fazer sua Declaração de Imposto de Renda, ou seja, por determinação legal, ficou obrigado a partir de 1992, a declarar o valor de seus bens em UFIR.

Todavia, referidos valores em UFIR contidos, digamos, em nossas declarações de pessoa-física, tem por base uma atribuição subjetiva, eis que os bens estão sujeitos às leis de mercado, podendo oscilar para mais ou para menos, isto é, no momento em que efetuamos a declaração oferecemos um valor que entendemos ser o de mercado; porém, naquele momento.

Porventura, pergunto, se vier um contribuinte futuramente a alienar um imóvel por valor abaixo daquele declarado, por qualquer circunstância pessoal (doença, viagem, etc.) ou de mercado (recessão, enchente, insegurança, como ocorre nos arredores dos morros do Rio de Janeiro), como deverá proceder tal contribuinte para apuração do lucro imobiliário (???) uma vez que não está tendo lucro (!!!).

A resposta é a seguinte, inclusive admitida pela própria SRF, o valor básico para fins de tributação e apuração do lucro imobiliário é o valor objetivo, qual seja, aquele constante da efetiva transação e não o valor subjetivo que foi declarado como mera referência da medida do patrimônio.

Voltando ao exame dos autos, entendo que assiste razão ao Contribuinte quando afirma em seu Recurso que a cotação do seu produto no mercado internacional não é fixado ao seu arbítrio, mas sim às regras da concorrência internacional.

A exemplo das circunstâncias de mercado que citei acima, necessário que se faça salientar que os produtos reexportados pelo Recorrente são roupas de inverno, as quais estão sujeitas à variações climáticas. Pela análise das Guias de Exportação de fls. 41/46, os embarques para os E.U.A. (país de destino/ carga aérea) começaram em agosto/91, ou seja, em pleno verão norte-americano. ...

Por outro lado, o raciocínio contido no Venerando Acórdão mencionado, e utilizado como fundamento da r. decisão recorrida, de que o contribuinte poderia adquirir matérias-primas ao abrigo do "drawback" e subfaturar as exportações, consubstancia-se em mera presunção, e assim sendo, não pode o Recorrente ser penalizado por mera presunção.

Ademais, acato a argumentação do Recorrente sobre o fato de que não há sequer referência ou indício nos autos de que qualquer tipo de suspeita paira sobre ela no sentido de que teria subfaturado suas exportações. Com efeito, subfaturar as exportações caracterizaria delito de omissão de receita, mas jamais descumprimento de compromisso de "drawback".

Aliás, tanto no presente caso, quanto na hipótese acima citada a título de exemplo, meu entendimento é o de que o valor a que se refere a lei é o valor exigido como elemento meramente subsidiário e referencial para fins, único e exclusivamente, estatístico e formal.

Por fim, se existir qualquer indício ou presunção de omissão de receita, seja no caso dos autos, seja no exemplo mencionado, o Fisco detém, a seu critério, de outros elementos e mecanismos legais para poder buscar e apurar eventual ato ilícito por quem quer que o tenha praticado.

À vista do exposto, e considerando que o Recorrente, a meu juízo, cumpriu os compromissos assumidos, que por si só poderiam ser cumpridos; considerando ainda que, se houve inadimplemento parcial, este não se deu por sua culpa exclusiva; e considerando por fim, que a interpretação dos dispositivos legais procedida pela Fiscalização foi feita de forma restritiva e lateral; entendo incabível a exigência do imposto de importação, assim como os demais encargos lançados no Auto de Infração, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1995


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR